



15/03/2017

Número: **0000444-66.2017.5.09.0000**

Data Autuação: 14/03/2017

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

- Relator: **MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
SUSCITANTE		ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA	
ADVOGADO		MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - OAB: PR19406	
SUSCITADO		SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO	
CUSTOS LEGIS		MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
63833 f3	14/03/2017 21:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000444-66.2017.5.09.0000
SUSCITANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA
SUSCITADO: SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA
REG METRO

Vistos, etc.

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANTA - SINDIMOC.

A autora, na petição inicial, narrou que é de conhecimento público e notório que o réu, como representante do segmento profissional que atua na atividade de transporte público em Curitiba e Região Metropolitana, informou que pretende deflagrar movimento de protesto contra os Projetos de Emenda Constitucional e de Lei de iniciativa do Governo Federal, destinados à reforma da legislação previdenciária e trabalhista, e que se encontra designado para o dia de amanhã, 15 de março; que a Força Sindical do Paraná fez divulgar nota no sentido de que, por se posicionarem contra as reformas, motoristas e cobradores de determinada empresa aprovaram indicativo de greve específica; que se trata de greve de natureza eminentemente política, o que não tem sido admitido no regime democrático; que de acordo com o art. 9º da Constituição Federal de 1988 trata-se de segmento profissional vinculado a serviços e atividades essenciais e que deve haver compromisso de atendimento às necessidades inadiáveis; que por se tratar de expediente abusivo, devem ser adotadas medidas necessárias para correção da ilegalidade; que, como associação regularmente constituída, a teor o art. 5º da Lei 7.347/1985, tem legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação. Pediu a concessão de liminar para determinar que o suscitado se abstenha de deflagrar o movimento paredista, sob multa diária em valor a ser estabelecido pelo Juízo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,000,00 e apresentou documentos destinados a comprovar a regularidade de representação e os fatos descritos.

A medida proposta foi autuada e distribuída à 15ª Vara do Trabalho de Curitiba. A magistrada que titulariza aquela Unidade Judiciária decidiu declinar da competência, ao fundamento de que se trata de dissídio destinado a discutir sobre eventual abusividade de movimento paredista e, nessa condição, seria matéria de competência deste Tribunal.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e, redistribuídos, vieram a esta Vice-Presidência para deliberação, nos termos da competência outorgada a este órgão pelo Regimento Interno.

Decisão.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na tutela postulada. Trata-se do poder geral de cautela do juiz, há muito reconhecido na doutrina e que foi absorvido pela legislação brasileira desde o Código de Processo Civil anterior.

Toma-se como fato possível, para fins de análise da plausibilidade do direito invocado, que efetivamente haverá paralisação no dia 15/03/2017. Essa paralisação, todavia, não denota, pelo menos a princípio, traços de ilegalidade ou abusividade. Primeiro, porque, ainda que se considere a paralisação motivada por outras razões, que não apenas por negociações salariais entre trabalhadores e empregadores, é necessário atentar que a Constituição da República, no art. 5º, incisos V e XVI, assegura como direitos fundamentais, individuais e coletivos, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de reunião e de organização, desde que pacífica e sem armas em locais públicos, independente de autorização, com prévio aviso às autoridades competentes. Como a própria autora menciona, a manifestação pública designada para amanhã está sendo amplamente divulgada, de forma que as autoridades competentes não estão sendo surpreendidas. Em segundo, porque não há qualquer óbice legal a que ocorra movimento paredista em atividade essencial. Pelo que indicam os anúncios amplamente divulgados na imprensa, inclusive estaria sendo cumprido o prazo mínimo de comunicação previsto na Lei de Greve, pelos trabalhadores, para a paralisação formalmente noticiada, bem como do indicativo de greve.

O direito invocado como fundamento para a concessão de medida de urgência, na extensão pretendida, não se mostra plausível. Ao contrário, como se mencionou, os direitos de livre manifestação, de reunião pacífica e de greve encontram-se previstos expressamente nos artigos 5º, incs. IV e XVI, e no art. 9º da CF/1988. Não há a mais vaga plausibilidade na pretensão formulada na ação civil coletiva, de obter tutela inibitória ampla contra esses direitos e garantias fundamentais, de forma a impedir a própria deflagração do momento paredista.

Rejeito, portanto, o pedido de concessão de liminar, em especial no que se refere a imposição de medida inibitória irrestrita contra o segmento profissional.

Destaca-se, por outro lado, que nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), "Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (destaque nosso). Trata-se de responsabilidade compartilhada, que as partes envolvidas devem assumir para assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação. De acordo com esse dispositivo, cabe às partes envolvidas, de comum acordo, fixar o percentual de manutenção dos serviços durante a paralisação.

Na hipótese, já houve propositura de ação pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A., considerada terceira imediatamente interessada, por ser a responsável pelo gerenciamento e organização de todo o sistema de transporte coletivo na cidade de Curitiba, inclusive com pedido de medida de urgência e já foram determinadas as medidas que se considerou adequadas à parametrização do exercício do direito de greve e de manifestação, às disposições legais pertinentes.

Nesse contexto, por considerar ausente fundamento jurídico relevante, de um lado, e ausente *periculum in mora*, de outro, diante da tutela deferida na ação movida pela URBS, nos autos 0000438-59.2017.5.09.000, **indefiro o pedido de medida de urgência postulado**.

As demais questões que envolvem a presente medida, como a sua adequação e a análise dos pressupostos e condições da ação, serão apreciadas no momento adequado, após o cumprimento das medidas determinadas na ação já referida.

Intime-se a autora, com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Retornem posteriormente conclusos para novas deliberações.

CURITIBA, 14 de Março de 2017

MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargador do Trabalho